PROCESSO : TC 000035/2015
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Itabaianinha
ASSUNTO : 0050 – Rescisória
INTERESSADO : Joaldo Lima de Carvalho
ADVOGADA : Layana Tyara Campos Dertônio – OAB/SE nº 4.990
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luís Alberto Meneses – Parecer nº 560/2017
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC nº 3335 PLENO

EMENTA: Ação Rescisória. Prefeitura Municipal de Itabaianinha. Inexistência de glosa, bem como de multa administrativa. Óbito do Interessado. Pelo Arquivamento da presente Ação, sem resolução do mérito. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA** interposta por Joaldo Lima de Carvalho, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 10 de maio de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:45
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/06/2018 15:25:35
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2018 10:46:35

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação Rescisória interposta por Joaldo Lima de Carvalho, ex-prefeito do município de Itabaianinha, em face do Acórdão TC nº 00132-Segunda Câmara, emitida nos autos do Recurso de Reconsideração TC nº 001179/2008.

O Acórdão combatido deu Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto, reformando, em parte, a Decisão TC nº 22354-Primeira Câmara, referente ao Contrato de Fornecimento ou de Aquisição de Bens, decorrente do Convite nº 04/97 (Processo TC nº 088249/2000), somente para afastar a glosa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, bem como à multa administrativa imposta no montante de R$ 1.000,00 (hum mil reais), em virtude de sua quitação. Ato contínuo, manteve o julgamento pela Ilegalidade da Despesa, assim como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Em suas razões recursais (fls. 04/14), o Interessado requereu a concessão do efeito suspensivo da presente Ação, para que ao final seja considerado Legal ou, alternativamente, Legal com Ressalva o Contrato de Fornecimento ou de Aquisição de Bens ora guerreado, bem como seja afastada a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

A Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer de Admissibilidade nº 214/2014, admitindo a Ação Rescisória, por considerá-la tempestiva, adequada e cabível (fls. 16/18).

À fl. 20 vislumbra-se Despacho do então Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, admitindo o presente pedido rescisório.

Ato contínuo foi acostada petição do Sr. José Thiago Alves de Carvalho, na qualidade de espólio do ex-gestor, informando o falecimento do mesmo, momento em que apresentou a Certidão de Óbito (fl. 33) e requereu o Arquivamento dos autos.

Instada a se pronunciar, a 1ª CCI lança a Informação nº 290/2016, sugerindo pelo Arquivamento do processo em apreço (fls. 52/57).

Em Parecer de nº 560/2017, o *douto* Procurador Luís Alberto Meneses opinou pelo Arquivamento dos autos (fls. 62/63).

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:45
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/06/2018 15:25:35
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2018 10:46:35

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:45
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/06/2018 15:25:35
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2018 10:46:35

VOTO

Inconformado, o Interessado interpôs Ação Rescisória em face do Acórdão TC nº 00132-Segunda Câmara, pugnando por sua reforma, pleiteando pela concessão do efeito suspensivo a presente Ação, para que ao final seja considerado Legal ou, alternativamente, Legal com Ressalva o Contrato de Fornecimento ou de Aquisição de Bens ora guerreado, bem como seja afastada a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade da presente Ação Rescisória foram prontamente atendidos, sendo considerada tempestiva, adequada e cabível.

Inicialmente, verifico que o ex-gestor requereu que fosse concedido o efeito suspensivo a presente Ação. No entanto, o art. 81, da Lei Complementar nº 205/2011 assim preceitua:

> **Art. 81.** A proposição da rescisória não suspende a execução do acórdão ou decisão rescindenda.

Desta forma, com base no que dispõe a Lei Orgânica desta Corte de Contas, incabível o pleiteado efeito suspensivo quando da impetração da Ação Rescisória.

Porém, observo que foi acostado aos autos petição do Sr. José Thiago Alves de Carvalho, na qualidade de espólio do ex-gestor, informando o falecimento do mesmo, momento em que juntou a Certidão de Óbito do *de cujus*, requerendo o Arquivamento do processo em apreço.

Em consulta aos autos, verifico que, após o julgamento do Recurso de Reconsideração ora vergastado, somente subsistiu da Decisão TC nº 22354-Primeira Câmara, atinente ao Processo TC nº 088249/2000 (Contrato de Fornecimento ou de Aquisição de Bens), o reconhecimento da Ilegalidade da Despesa efetuada no Contrato e a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que foi afastada a glosa imposta, acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, bem como a multa administrativa em virtude de sua quitação.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:45
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/06/2018 15:25:35
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2018 10:46:35

Assim, entendo que, acaso houvesse o julgamento do mérito da presente Ação Rescisória e porventura fosse mantido *in totum* o Acórdão combatido, somente o ex-gestor falecido é quem poderia sofrer as consequências punitivas.

Ou seja, a penalidade, neste caso, dirige-se direta e imediatamente ao ex-gestor, visto que a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

O falecimento do gestor, embora não seja óbice à continuidade do processo e ao julgamento das Contas, é causa de extinção da punibilidade, aproximando-se, nesse aspecto, ao Processo Penal.

No entanto, aos sucessores se estende, única e exclusivamente, a responsabilidade pela reparação do dano eventualmente causado ao erário, na medida do patrimônio recebido, conforme preceitua o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Assim, os sucessores são alcançados, por extensão, tão somente pela responsabilidade patrimonial de reparar o dano, desde que comprovada a efetiva lesão ao erário e o nexo de causalidade entre esta e a conduta do gestor.

Em vista disso, entendo que o pleito formulado pelo representante do espólio do *de cujus* merece guarida, tendo em vista o caráter personalíssimo das possíveis sanções que poderiam ser aplicadas ao falecido.

Assim sendo, considerando a ausência de dano e/ou prejuízo ao erário, bem como o fato de já ter sido dada quitação à multa administrativa aplicada ao ex-gestor ante a comprovação do pagamento desta (fl. 82), coaduno com o entendimento do Órgão Técnico Oficiante, bem como do Ministério Público Especial de que o processo em apreço deva ser Arquivado, já que nenhuma consequência jurídica poderá decorrer da eventual rescisão do Acórdão proferido no Recurso de Reconsideração ora guerreado.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo conhecimento e ARQUIVAMENTO da presente Ação Rescisória, sem resolução do mérito, ante o falecimento do Interessado.

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:45
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/06/2018 15:25:35
Arquivo assinado digitalmente por MARIA CLEIDE MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2018 10:46:35

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 560/2017, do *Parquet* Especial;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 10 de maio de 2018, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e **ARQUIVAMENTO** da presente Ação Rescisória, sem resolução do mérito, ante o falecimento do Interessado.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **Clóvis Barbosa de Melo**, o Conselheiro Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:45
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/06/2018 15:25:35
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2018 10:46:35

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 21 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/06/2018 13:24:45
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/06/2018 15:25:35
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/06/2018 10:46:35